



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
042	

## PARECER JURÍDICO LCR – 441/2016

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 773/2016, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “Associação Espírita Lar Maria de Lourdes”.

Instado-me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 761/2016, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “Associação Espírita Lar Maria de Lourdes”, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador JOSAFÁ MARTINS BARBOZA, em coautoria com o Vereador ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, visa Declarar de Utilidade Pública Municipal a “Associação Espírita Lar Maria de Lourdes”.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde os Autores formulam as razões que justificam tal pedido.

A referida Associação foi fundada em data de 18 de julho de 1992, na cidade de Campo Verde. Em Assembleia Geral realizada em data de 07 de março de 2009, conforme se verifica pela Ata de fls. 037-A e 037-B, foi criada a filial de Primavera do Leste. A Associação é uma entidade sem fins lucrativos, com caráter filantrópico.

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre os requisitos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal.

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
043	

Com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º, do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §, do Lei 986/2007.

Desta forma, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 16 de dezembro de 2016.

  
Luiz Carlos Rezende  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico